TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central Cível

38ª Vara Cível

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6253 - E-mail: [sp38cv@tjsp.jus.br](mailto:sp38cv@tjsp.jus.br)

0185441-65.2011.8.26.0100 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0185441-65.2011.8.26.0100

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Jonathan Osvaldo Natalício

Requerido:

Diretor (a)/reitor (a) Fundação Getúlio Vargas Eaesp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carolina de Figueiredo Dorlhiac Nogueira

Vistos.

JONATHAN OSVALDO NATALÍCIO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - EAESP, alegando, em síntese, que ingressou no curso de administração pública em 2005. Em razão de problemas pessoais foi reprovado por falta 4 vezes sucessivas na disciplina Seminário de Orientação de estagio. Em decorrência dessas reprovações foi jubilado da faculdade. Entende que tal decisão foi autoritaria e ilegal, ja que não houve o prévio procedimento administrativo como exigido pelo regimento da faculdade. Requereu a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito à renovação da matrícula.

A liminar pleiteada foi indeferida. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado provimento.

A autoridade impetrada apresentou informações. Sustentou a inexistência de direito liquido e certo. No mérito, alegou haver agido dentro da legalidade com observância ao direito de defesa do impetrante.

O Representante do Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito, por entender que não é caso de intervenção do Ministério Público.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio colocado à disposição daquele que tem direito líquido e certo, lesado ou ameaçado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade.

Direito liquido e certo, por sua vez, é aquele que pode ser comprovado de plano. Independe da demonstração de qualquer condição ou pressuposto para seu exercício. Liquidez e certeza essas que dizem respeito aos fatos, os quais devem vir devidamente demonstrados, já que no rito do mandado de segurança não existe a dilação probatória.

No caso dos autos, a existência ou não do direito liquido e certo defendido no pedido inicial implicará na própria concessão ou denegação da segurança, já que quanto aos fatos não há controvérsia.

No mérito, é caso de denegação da ordem.

Como já ressaltado anteriormente o impetrante teve sua matrícula recusada em razão da reprovação pela quarta vez na disciplina Seminário de Orientação de Estágio. Nos termos do art. 78, III, a do regulamento da instituição de ensino superior a quarta reprovação na mesma disciplina acarreta a recusa da rematrícula do aluno no curso.

Exatamente isso o que aconteceu. Não se trata no caso de aplicação de sanção de cunho disciplinar ao impetrante, mas sim de simples análide de condições objetivas para a admissão do pedido de rematricula.

E, considerando que as instituições de ensino gozam de autonomia didático-científica nos termos do art. 207 da CF e que não restou demonstrado que o regulamento da faculdade viole de qualquer forma a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não cabe a este Juizo valorar a norma que impede a rematrícula no caso em tela.

Por fim, vale lembrar que o impetrante foi devidamente intimado da decisão que recusou seu pedido de rematricula, tanto assim que apresentou recurso administrativo a congregação. Houve, portanto, preservação do direito de defesa.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA